



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 21/10/2016
Assunto : Auto de Infração 013164. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: LDC Bioenergia S.A.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela empresa LDC Bioenergia S.A., contra lavratura de Auto de Infração nº 013164, de 18/08/2010, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 18/19 (Auto de Infração), a empresa foi autuada “*por provocar incêndio em demais formas de vegetação, sendo 39,2ha de monocultura de cana, não sendo apresentado o documento de autorização ambiental do órgão ambiental competente.*” Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Que os Talhões atingidos pelo fogo eram de colheita mecanizável;
 - b) Que não há valia em empregar fogo quando a colheita dá-se de forma mecanizada;
 - c) Que, a queima é prejudicial;
 - d) Que disponibilizou instrumentos e equipe de brigadistas para o controle do incêndio;
 - e) Que foi vítima de incêndio criminoso;
 - f) Que possui indícios que comprovam que o sinistro foi desencadeado por indivíduo sem vínculo com a empresa;
3. Ao final, requer que seja anulado o auto de infração.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Martinho Cabral Paes) e conclui em suma:
 - a) A defesa se mostra infundada, haja vista não ter demonstrado mediante prova documental, o que alega em sua defesa;
 - b) Que a autuada não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada;
5. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, devendo o Auto de Infração ser mantido. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.
6. A empresa apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.



CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

O recurso apresentado pela LDC Bioenergia S.A. é tempestivo. Conforme documento como o recebo AR também (anexo) que tem data de recebimento dia 23 de abril de 2014, terça-feira, Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 83 do Decreto Estadual 43.710/2004, prazo este que iniciou-se no dia 24 do mesmo mês e findou-se no dia 26 de maio de 2014, segunda-feira, sendo o recurso interposto em 26 de maio de 2014, conforme se percebe do recebimento de protocolo do SIGED na peça recursal.

2. Mérito

7. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.
8. A recorrente pede concessão de efeito suspensivo por ser tratar de matéria controversa, data vênia, não vislumbro;
9. Não merece prosperar o argumento que houve inobservância à formalidades bem como inobservância do principio da motivação, mal logrado também é o argumento de que a Biosev atual LDC Bionergia S.A é parte ilegítima.
10. A recorrente reitera o argumento já superado de inobservância do principio de motivação, Ensina *Diógenes Gasparini* que:

“a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.”[grifo nosso] [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo – 10. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 23].

Como bem explicita Gasparini a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo, contudo o que os agentes verificaram no local e consubstanciado em prova testemunhal de acordo com o Boletim de Ocorrência, foi que um funcionário da empresa ateou fogo no local, cabia recorrente provar o contrario, porem não apresentou documentos que embasassem sua defesa.

11. A testemunha Sr. Manoel Dias Barbosa, funcionário da fazenda Santa Virginia fazenda vizinha a fazenda Estiva alega ter visto funcionário da usina Sucroalcooleira, atear fogo na plantação para facilitar a colheita, momento algum a defesa refuta tal depoimento, por tanto deve ser tratado como legitimo, criando-se assim o nexo casual entre o fato criminoso e a responsabilidade da usina.

12. O pagamento é exigível com base no Auto de Infração, cabe a recorrente efetua-lo ou recorrer da decisão, caso tenha efetuado o pagamento, seria descabido o recurso.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

13. O argumento da recorrente além de não proceder, esta eivado de vício e má fé, não havendo **BIS IN IDEM**, pois o Auto de Infração 13165/2010 foi lavrado pelo mesmo agente autuante, contudo em área diversa o Auto de infração do 13164/2010 se refere a queimada na Fazenda Estiva e o Auto de Infração 13165/2010 anexado pela recorrente se refere a outro processo de queimada na Fazenda Santa Virginia que gerou inclusive outro Boletim de ocorrência de numero M2755-2010-0230773.
14. Não procede o argumento de dupla punição, não é o que ocorre no processo em suma.
15. Não procede argumento de gerar apenas um Boletim de Ocorrência, visto que o mesmo fato como alega a recorrente de (QUEIMADA) afetou varias áreas diferentes causando dano e prejuízo a terceiros distintos.
16. O argumento da recorrente de que houve dupla punição esta superado, não procede o pedido de anulação tanto do auto de infração 13164/2010 quanto do auto de infração 13165/2010 são autuações distintas e por conseguinte processos distintos.
17. Corroborando com a tese de que a empresa pretendia ludibriar este conselho, em seu argumento de nº 22 a mesma faz confusão, quando diz que **“... provocou incêndio em demais formas de vegetação, sendo 41,3 há de pastagem”**. Sendo que o AI que diz **41,3 ha** é o AI de numero 13165/2010 referente a outro processo.
18. O argumento ausência de motivação do agente, também já foi superado, por tanto não merece prospera.
19. A demonstração de nexu casual também é argumento superado, e não houve presunção absoluta e culpa visto que a recorrente teve cerceamento em seu direito de defesa.
20. O argumento de que a autoridade autuante não atentou para o causador do dano não merece prosperar, senão vejamos, quando o auto de infração foi lavrado e posteriormente um Boletim de Ocorrência registrado, a Empresa não se prestou a da esclarecimentos como consta no BO, tanto no referente a Fazenda Estiva quando o anexado pela recorrente que trata do dano a fazenda vitória, somente dias depois é que a recorrente em sua defesa mostrou um depoimento de funcionário seu, ora, se este Sr Antônio Carlos Lopes, testemunhou o “ homem na motocicleta azul” atear fogo na plantação, como ele não figura em nenhum BO? Porque ele eximiu-se de prestar depoimento? Seu depoimento manuscrito esta datado de 20/09/2010, um mês após os fatos, suponhamos que se a empresa tivesse realmente tomado o prejuízo que alega, não pestanejaria em de pronto solicitar uma investigação policial, que somente poderia ser feita com a denuncia, em nenhum momento a alegação Do Sr. Manuel Dias Barbosa que se dispôs a testemunhar foi refutada pela recorrente.
21. A recorrente ressalta prova produzida que deverá ser considerada na formação da convicção dos eméritos julgadores, porem a única prova trazida a baila do processo foi um testemunho manuscrito, não autenticado, sem fé publica para eximir-se de culpabilidade, e copia de outro Auto de Infração para tentar ludibriar este conselho solicitando nulidade sob a alegação de dupla punição.
22. A recorrente pede que o suposto causador do dano figurasse na condição de atuado, contudo, não demonstra de forma clara quem seria este, tendo somente o



relato de seu funcionário dizendo que viu uma moto e que quem a pilotava não era funcionário, em contraposto em um Boletim de Ocorrência público e devidamente registrado por agentes competentes, existe o relato acusando um funcionário da empresa de ter cometido a infração, e a defesa em **MOMENTO ALGUM REFUTA A ALEGACÃO DO Sr Manuel Dias Barbosa.**

23. A recorrente acusa a polícia de cometer prevaricação ao não investigar o suposto homem da moto, contudo o Auto de infração foi lavrado dia 18/08/2010 e sua prova testemunhal somente feita um mês após e sem prova documental de que a empresa efetivamente solicitou uma investigação, sendo inclusive colocado no BO de n M2755-2010-0230772, que havia outro local de queimada e que a cana já havia sido colhida e a polícia alega que não foi procurada para registro de ocorrência por parte dos funcionários da usina sobre este fogo ocorrido anteriormente.

24. A alegação da recorrente de que interesse teria em atear fogo na plantação de cana foi esclarecida pela mesma testemunha que alega ter sido funcionário da empresa que ateou fogo na plantação, “porque facilita a colheita que sem o fogo a colheitadeira embucha bastante”.

Conforme demonstra a EMBRAPA - Agência Embrapa de Informação Tecnológica

Segue as Desvantagens de canavial sem queima

O cultivo da cana-de-açúcar sem a utilização de queimada prévia, com a presença de restos culturais no campo, oferece as seguintes desvantagens:

- Dificuldade de mão-de-obra disponível para a adoção da técnica e resistência do próprio cortador em executá-la;
- Desempenho de corte menor, tanto manual como mecânico, implicando em maiores custos de produção;
- Aumento de matérias estranhas - vegetal e mineral - na matéria-prima;
- Tendência de apresentar corte basal mais elevado, provocando perdas de matéria-prima e prejudicando a brotação da soqueira;
- Maior foco de infestação para alojamento das pragas;
- Impossibilidade de utilização dos implementos tradicionais nos tratos culturais de adubação e cultivo;
- Perigo de fogo acidental no período de entressafra e durante a colheita;
- Cuidado na escolha de variedades apropriadas;
- Aumento da incidência de acidentes de trabalho no corte de cana crua (o uso do facão pode provocar cortes e a folha da cana pode ferir os olhos);
- Menor brotação de soqueiras em algumas variedades;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

- Na cana crua há maior incidência de animais peçonhentos, que podem provocar sérios acidentes durante o corte manual;
- Maior incidência de broca e cigarrinha-da-raiz.

25. Como demonstrado acima existe sim vantagens de varias ordens na queima.

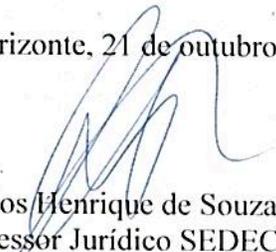
26. O argumento de que a empresa disponibilizou equipe de brigadista para acabar com a queimada que saiu de controle, se mostra mormente, uma obrigação.

CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua negativa e manutenção da multa no valor de R\$ 17.297.00.

28. À consideração.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2016.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES

Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF